



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 153

de 14/06/95

Processo n.º 17.773

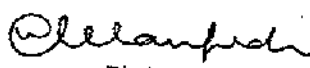
VETO	PARCIAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCIV L. EM 14/08/95	
 Diretor Legislativo	
Em 14 de junho de 1995	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 264

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Reabre prazo da Lei 3.230/88, para regularização do loteamento "Chácaras Pai Jacó" e autoriza o DAE a receber obras locais.

Arquive-se


Diretor

18/08/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 1773
OAB

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS	Comissão	Relator
PLC 264	CJR CEFO COSP	 Diretora Legislativa 17/02/95	projeto veto orçamentos contas projeto apazado	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 07 dias	07 dias - - - 03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	☒ voto favorável ☐ voto contrário
 Diretora Legislativa 17/04/95	 Presidente 18/04/95	 Relator 18/04/95

À Comissão <u>CEFO</u>	Designo Relator o Vereador:	☒ voto favorável ☐ voto contrário
 Diretora Legislativa 25/04/95	 Presidente 25/04/95	 Relator 25/04/95

À Comissão <u>COSP</u>	Designo Relator o Vereador:	☒ voto favorável ☐ voto contrário
 Diretora Legislativa 02/05/95	 Presidente 21/5/95	 Relator 02/05/95

VETO PARCIAL (FLS. 19/21)

À Comissão <u>CJR</u>	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☒ voto contrário
 Diretora Legislativa 20/06/95	 Presidente 20/06/95	 Relator 20/06/95

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

VETO PARCIAL (FLS. 19/21).
À CONSULTORIA JURÍDICA.
 DIRETORA LEGISLATIVA 18/06/95



Câmara Municipal de Jundiaí
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fis. 03
Proc. 1773
1773

PUBLICADO
em 24/02/95

17773 1995 1720

PP 856/94

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES: CTR, CEF, CESP
 Presidente 21/ 02 /95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ PROJETO APROVADO Presidente 20/05/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 264

Reabre prazo da Lei 3.230/88, para regulariza-
ção do loteamento "Chácara Pai Jacó", e auto-
riza o DAE a receber obras locais.

Art. 1º O prazo constante do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.230, de 13 de setembro de 1988, reaberto pela Lei Complementar nº 73, de 7 de maio de 1993, é reaberto por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de início de vigência desta lei complementar.

Art. 2º O DAE-Departamento de Águas e Esgotos é autorizado a receber as obras de saneamento básico do loteamento "Chácara Pai Jacó", no estado em que se encontrem na data de início de vigência desta lei complemen-
tar.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17.02.1995

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

MS.



(PLC nº 264 - fls. 02)

JUSTIFICATIVA

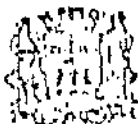
A Lei 3.230/88, autorizou o Executivo a regularizar o loteamento "Chácara Pai Jacô" (nos Bairros Corrupira/Engordadouro) e deu outras providências, fixando prazo de 120 dias a partir do início de sua vigência (em 23.09.1988). Findo o prazo, foi este reaberto pela Lei Complementar nº 73/93, por igual período, a partir do início de sua vigência (em 11.05.1993), para a apresentação da documentação necessária por parte do interessado.

É, pois, nossa intenção possibilitar a providência, visando a regularização da situação, reabrindo novo prazo, tendo em vista que o citado loteamento não foi ainda legalizado.

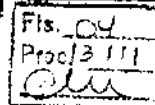
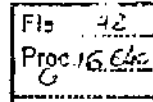
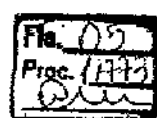

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

ms.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
-Proc. nº 22787/87-



LEI Nº 3230, DE 13 DE SETEMBRO DE 1.988

Autoriza regularização do loteamento "Chácaras Pai Jacó", nos Bairros Corrupira/Engordadouro; classifica - suas vias públicas; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de agosto de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a aprovar Projeto de Regularização e Oficialização do Loteamento denominado "Chácaras Pai Jacó", na gleba nº 5, destacada do lote nº 47 - do Núcleo Colonial Corrupira e Engordadouro, a setecentos e sessenta metros da Rodovia "General Milton Tavares de Souza", nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.766, de 11 de dezembro de 1979.

Parágrafo único - O interessado deverá apresentar à Prefeitura do Município de Jundiá os seguintes elementos, no prazo - máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do início de vigência desta lei:

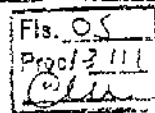
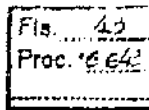
I - Planta geral do loteamento indicando a real situação - do parcelamento, obedecendo em tudo a orientação da Secretaria-Municipal de Obras;

II - Relação dos lotes com dimensões, áreas e quadras;

III - Relação dos logradouros públicos com dimensões, áreas - e descrições perimétricas;

IV - Título de propriedade do imóvel.

Art. 2º - O loteamento referido no artigo anterior, setori



zado como Setor Residencial S-2, tem suas vias classificadas como locais, conforme disposições constantes da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981.

Art. 3º - A Prefeitura terá 60 (sessenta) dias, no máximo, a contar do atendimento do disposto no parágrafo único do artigo 1º, para aprovar o projeto de regularização e oficialização do loteamento, com imediata comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis.

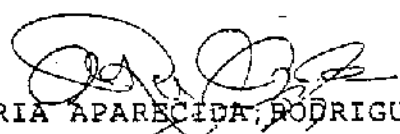
Art. 4º - Decorridos os prazos previstos nos artigos 1º e 3º sem a tomada das providências neles exigidas, tornar-se-á automaticamente sem efeito o disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos treze dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e oito.


(MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA)
Secretária Municipal de Negócios
Jurídicos - Substituta

na.-



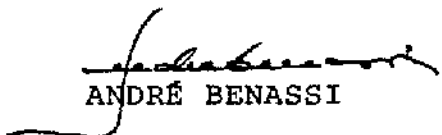
LEI COMPLEMENTAR Nº 073, DE 07 DE MAIO DE 1993

Reabre prazo da Lei 3.230/88, para regularização do loteamento "Chácara Pai Jacó".

O prefeito do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de abril de 1993, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

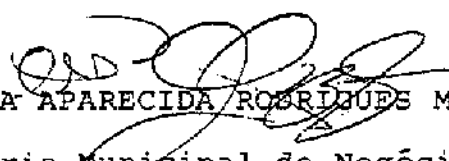
Art. 1º - É reaberto por 120 (cento e vinte) dias o prazo- constante do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.230, de 13- de setembro de 1988, a contar da vigência desta lei complemen- - tar.

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data - de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do - mês de maio de mil novecentos e noventa e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

mgpf.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 08
Proc. 1773
G. M.

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 264

PROCESSO Nº 17.773

De autoria do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIA RETTA, o presente projeto de lei complementar reabre prazo da Lei 3.230/88, para regularização do loteamento "Chácara Pai Jacó" e autoriza o DAE a receber obras locais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com a documentação de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em exame se nos afigura parcialmente eivada de vícios ilegalidade e inconstitucionalidade, contudo, sanáveis mediante emenda supressiva que adiante deveremos sugerir.
2. A matéria é de lei complementar, da órbita do Plano Diretor - art. 43, IV, L.O.M.
3. Busca-se reabrir prazo para regularização do loteamento "Chácara Pai Jacó", e nesse sentido é o projeto legal e constitucional, encontrando amparo na Carta de Jundiaí - art. 69, VII e VIII, c/c o art. 137, "caput" - no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é concorrente, consoante prevê o art. 13, I e XIII, c/c o art. 45 da mesma Lei Maior.
4. Quanto ao art. 29 da proposta, este é ilegal e, conseqüentemente, inconstitucional, por representar ingerência em âmbito de atribuição do Executivo, inobservando o princípio que consagra a independência e harmonia entre os Poderes (art. 29, C.F., art. 59, C.E. e art. 49, L.O.M.).
5. Ora, se cabe ao Prefeito, em caráter privativo, a iniciativa que verse sobre serviços públicos - art. 46, IV e V, L.O.M. -, ao membro do Legislativo é defeso, por força da lei, tratar do assunto, por mais relevante que seja.
6. Assim, sugerimos à Comissão de Justiça e Redação, a apresentação de emenda supressiva do art. 29 do projeto, sem a qual condenará a matéria.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer CJ nº 3.002 - fls. 02)

7. Como se não bastasse, com toda certeza a manutenção do art. 2º importará em aumento de despesa, contrariando o art. 49, I, da Carta de Jundiaí, posto ser matéria da exclusiva alçada do Prefeito (usurpada pelo Legislativo), violando também o art. 50 da mesma Lei Maior, por não indicar os recursos para atender aos novos encargos.

8. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

9. QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de março de 1995

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*

RSV



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.773

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 264, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que reabre prazo da lei 3.230/88, para regularização do loteamento "Chácara do Pai Jacó", e autoriza o DAE a receber obras locais.

PARECER Nº 1.773

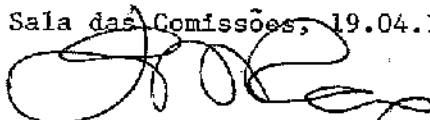
Conforme esclarece a Consultoria Jurídica da Casa em sua análise expressa no Parecer nº 3.002, às fls. 08/09, a proposição em estudo se afigura parcialmente eivada de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, que podem ser sanados mediante emenda.

Entretanto, na hipótese de ofertarmos emenda, a proposição será alijada de sua pretensão maior, motivo pelo qual não a acolhemos. Em verdade, está o Legislativo a chamar para si a resolução de uma questão que a Administração quedou por silenciar-se, e mesmo que não seja a pessoa política competente nesse sentido, pelo menos não se omitiu de estudá-lo a contento.

Entendemos que a pretensão inserta no texto em tela pode ser concretizada, desde que gestões políticas junto ao Executivo sejam mantidas, e assim convictos firmamos posicionamento pela tramitação da matéria.

Parecer, portanto, favorável.

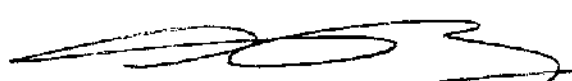
Sala das Comissões, 19.04.1995


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

Aprovado em 25.4.1995


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO


CARLOS ALBERTO BESTETTI


CLÁUDIO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.773

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 264, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que reabre prazo da Lei 3.230/88, para regularização do loteamento "Chácara Pai Jacó" e autoriza o DAE a receber obras locais.

PARECER Nº 1.794

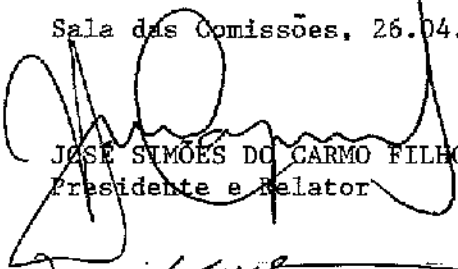
Busca-se com a presente proposição reabrir, por mais 120 (cento e vinte) dias, o prazo constante da Lei 3.230/88, reaberto pela Lei Complementar 73/93, para que seja regularizado o loteamento "Chácara Pai Jacó", situado entre os bairros Corrupira e Engordadouro.

Também pleiteia a necessária autorização para que a autarquia DAE possa receber as obras de saneamento básico daquele núcleo, e nesse ponto temos a relatar que a iniciativa importa em aumento de gastos ao erário, entretanto, independentemente desse fator, o objetivo pode ser alcançado com gestões políticas, em face dos inegáveis méritos de que a matéria se reveste.

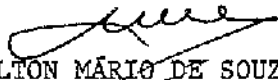
Em decorrência do exposto, votamos favorável ao projeto.

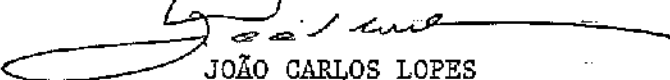
É o parecer.

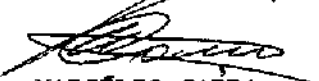
Sala das Comissões, 26.04.1995


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator

APROVADO EM 02.05.95


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


JOÃO CARLOS LOPES


MARCÍLIO CARRA


MAURO MARCIAL MENUCHI

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.773

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 264, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que reabre prazo da Lei 3.230/88, para regularização do loteamento "Chácaras Pai Jacó" e autoriza o DAE a receber obras locais.

PARECER Nº 1.815

Possibilitar a regularização do loteamento denominado "Chácaras Pai Jacó", reabrindo prazo para o proprietário cumprir as exigências de que trata a Lei 3.230/88, alterada pela Lei Complementar 73/93, bem como autorizar a autarquia DAE a receber as obras de saneamento lá efetivadas, no estado em que se encontrarem na data de vigência desta lei, representa o intento expresso na presente propositura.

Considerando que através de lei o Executivo se comprometeu a regularizar o citado loteamento, entendemos justa a proposição, e a plena observância às normas originadas do diploma legal deve ser concretizada. Em sendo essa a aspiração maior do projeto, sob a ótica de obras e serviços públicos estamos convictos de que irá merecer o aval dos nobres Pares.

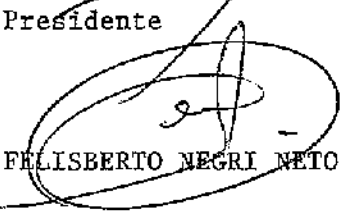
Assim, votamos favorável à aprovação da matéria.

É o parecer.

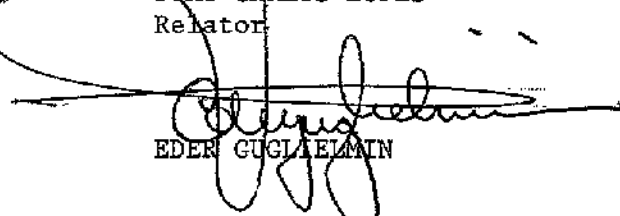
Sala das Comissões, 03.05.1995

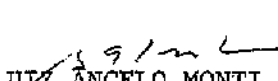
APROVADO em 09.05.1995


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente


FELISBERTO NEGRI NETO


JOÃO CARLOS LOPES
Relator


EDER GUGLIELMIN


LUIZ ANGELO MONTI



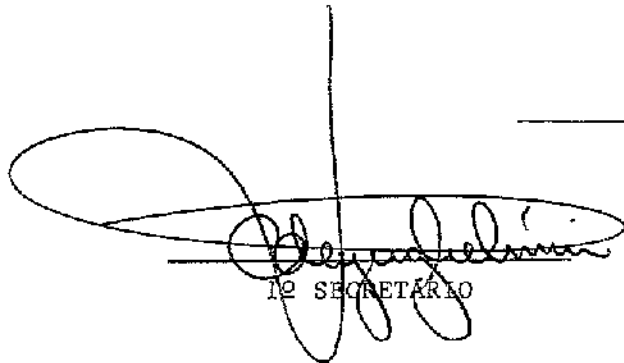
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº _____
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 264 EMENDA Nº _____
PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
SUBSTITUTIVO Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÉ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO			X
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS			X
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L			

R E S U L T A D O ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 23/5/95


1º SECRETÁRIO


PRESIDENTE


2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 05.95.96
Proc. 17.773

Em 23 de maio de 1995

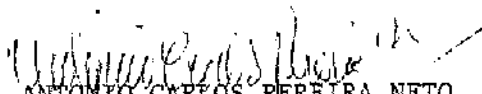
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.077, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 264, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária havida nesta data.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.

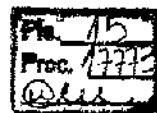

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 264 AUTÓGRAFO Nº 5.077
PROCESSO Nº 17.773
OFÍCIO PR Nº 05.95.96

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/05/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

14/06/95

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF.GP.L. nº 503/95

Proc. nº 12.245-7/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18723 JUN95 317*

Jundiá, 14 de junho de 1.995.

Junte-se.

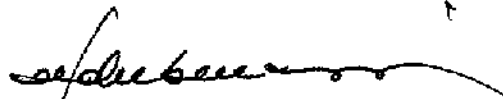
Senhor Presidente:


PRESIDENTE
16/06/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 264, bem como cópia da Lei Complementar nº 153, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

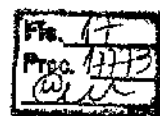
N e s t a

accg.-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

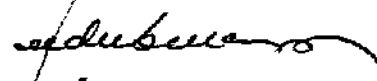


PUBLICADO
em 26/05/95

Proc. 17.773

GP., em 14.6.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar, com VETO - PARCIAL aposto ao artigo 29...


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.077

(Projeto de Lei Complementar nº 264)

Reabre prazo da Lei 3.230/88, para regularização do loteamento "Chácaras Pai Jacó", e autoriza o DAE a receber obras locais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de maio de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º O prazo constante do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.230, de 13 de setembro de 1988, reaberto pela Lei Complementar nº 73, de 7 de maio de 1993, é reaberto por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de início de vigência desta lei complementar.

Art. 2º O DAE-Departamento de Águas e Esgotos é autorizado a receber as obras de saneamento básico do loteamento "Chácaras Pai Jacó", no estado em que se encontrem na data de início de vigência desta lei complementar.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de maio de mil novecentos e noventa e cinco (23.05.1995).

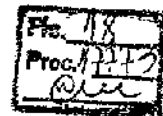

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 12.245-7/95-



LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 14 DE JUNHO DE 1995

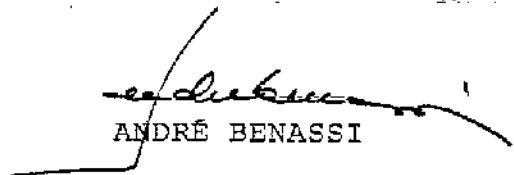
Reabre prazo da Lei 3.230/88, para regularização do loteamento "Chácara Pai Jacó", e autoriza o DAE a receber obras locais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de maio de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - O prazo constante do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.230, de 13 de setembro de 1988, reaberto pela Lei Complementar nº 73, de 7 de maio de 1993, é reaberto por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de início de vigência desta lei complementar.

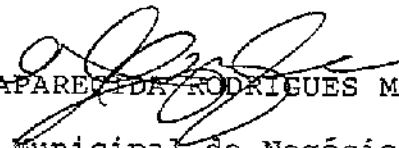
Art. 2º - Vetado.

Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



Of. GP.L nº 502/95
Processo nº 12245-7/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

PUBLICADO

em

23/06/95

18722

JUN 95

17

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
APRESENTADO À MESA DO JURETICHE 124	
À CI E AS SEGUINTE COMISSÕES:	
CJR	
Presidente	
20/	06/95

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
VOTO REITADO	
voto contrário 18	voto 2
Pres.	
12/	8/95

PROTOCOLO

de

junho

de 1.995.

Junte-se. À Consul
toria Jurídica.

PRESIDENTE
16/06/95

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Complementar nº 264 - Autógrafo nº 5.077, aprovado em Sessão Ordinária, realizada aos vinte e três dias do mês de maio de 1995, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir expendidas.

O Projeto de Lei em apreço reabre o prazo da Lei 3.230/88, para regularização do loteamento "Chácaras Pai Jacó", e autoriza o DAE a receber as obras locais.

Em atenção ao que dispõe o artigo 53 § 1º, da L.O.M. o veto aposto é justificado e por ser parcial abrange todo o teor do seu artigo 2º.



Ressaltamos, inicialmente, que embora concorrente a matéria abarcada pelo presente Projeto de Lei, a propositura que ora vetamos não tem o condão de prosperar, eis que representa uma afronta ao princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, do exame acurado do teor da presente proposição, resta claro que o mesmo invade esfera de competência privativa do Chefe do Executivo. Assim, emergem os vícios de ilegalidade, face a inobservância às regras fixadas na Lei orgânica do Município e que se encontram consubstanciados no artigo 46, IV e V, que transcrevemos "in verbis":

"ARTIGO 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"

O que se verifica com relação à propositura é que o Poder Legislativo adentrando a esfera própria de atuação do Executivo, tratou de matéria que refoge à sua competência.

Ademais, o artigo 50 da Carta Municipal prevê expressamente o seguinte:

"Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".



Diz ainda o artigo 49, inciso I, do diploma municipal:

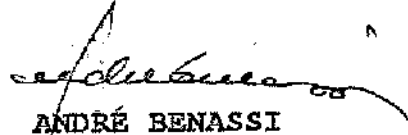
"ART. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito ..."

Ora, a manutenção do artigo 2º contido no projeto colide com os dispositivos legais acima citados, implicando em aumento de despesa, sem a indicação dos recursos para atender aos novos encargos.

Destarte, tornando cristalina as máculas aventadas, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em conhecer os motivos apresentados, mantendo o veto ao dispositivo indicado.

Na oportunidade reiteramos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
ss2



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.152



VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 264

PROCESSO Nº 17.773

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, que reabre prazo da Lei 3.230/88, para regularização do loteamento "Chácara Pai Jacó" e autoriza o DAE a receber obras locais, por considerar a parte vetada ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.002, às fls. 08/09, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum". Com relação à contrariedade ao interesse público esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, C.F., c/c o artigo 53, § 3º da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de junho de 1995.

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

*

rsv/aaa



10M 20-06-1995

—Proc. nº 12.245-7/95—

LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 14 DE JUNHO DE 1995

Reabre prazo da Lei 3.230/88, para regularização do loteamento "Chácaras Pai Jacó", e autoriza o DAE a receber obras locais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de maio de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º — O prazo constante do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.230, de 13 de setembro de 1988, reaberto pela Lei Complementar nº 73, de 7 de maio de 1993, é reaberto por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de início de vigência desta lei complementar.

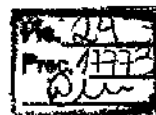
Art. 2º — Vetado.

Art. 3º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.773

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 264, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que reabre prazo da Lei 3.230/88, para regularização do loteamento "Chácaras Pai Jacó", e autoriza o DAE a receber obras locais.

PARECER Nº 1.911

Servindo-se do que lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo, em prazo hábil, comunica a Câmara sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 264, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que reabre prazo da Lei 3.230/88, para regularização do loteamento "Chácaras Pai Jacó", e autoriza o DAE a receber obras locais, por considerar a parte vetada, restrita ao art. 2º da proposta, ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público, conforme motivações de fls. 19/21.

Argumenta o Prefeito que ao autorizar a autarquia DAE a receber obras do loteamento o autor extrapolou seu âmbito de atuação, invadindo competência que é privativa da sua alçada, inobservando, portanto, a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 50 - e a Carta da Nação - art. 2º - que consagra o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

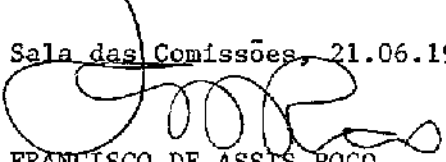
Mesmo considerando as ponderações do Executivo, entendemos que o Legislativo ao aprovar a proposição chamou para si a resolução de uma questão que a Administração quedou por silenciar-se, sendo que o problema é real e deve ser resolvido a contento, posto que envolve obras de saneamento que garantiriam melhores condições de vida à população local.

Então, não acolhemos as razões apresentadas pelo Alcaide e votamos, consequentemente, pela rejeição do veto parcial oposto.

Parecer, pois, contrário.

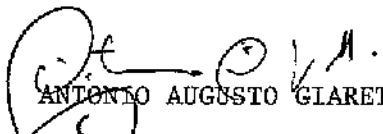
Aprovado em 27.6.95

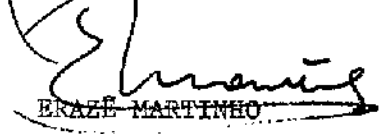
Sala das Comissões, 21.06.1995


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO



107ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 12/ 8 /1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO PARCIAL ao PROJETO DE { LEI Nº
LEI COMPLEMENTAR Nº 264

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 02

REJEITO 18

BRANCOS -

NULOS -

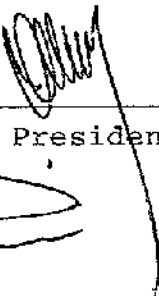
AUSENTES 01

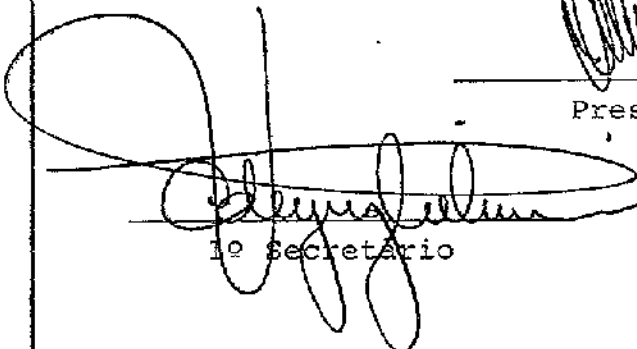
TOTAL 21

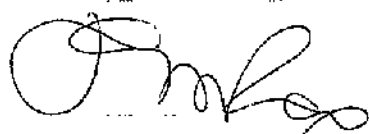
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 08.95.09
Proc. 17.773

Em 02 de agosto de 1995

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o veto parcial oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 264, objeto do ofício CP.L. nº 502/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária havida no dia 1º do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa. apresentamos, mais, cordiais saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 02/08/95

*
vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 14 DE JUNHO DE 1995

Reabre prazo da Lei 3.230/88, para regularização do loteamento "Chácara Pai Jacó", e autoriza o DAE a receber obras locais.

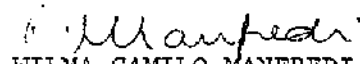
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 19 de agosto de 1995, promulga o seguinte dispositivo da Lei Complementar em epígrafe:

Art. 2º O DAE-Departamento de Águas e Esgotos é autorizado a receber as obras de saneamento básico do loteamento "Chácara Pai Jacó", no estado em que se encontrem na data de início de vigência desta lei complementar.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (07.08.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (07.08.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 08.95.30
Proc. 17.773

Em 07 de agosto de 1995

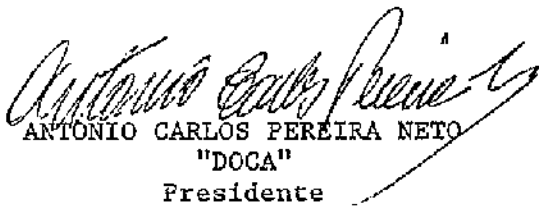
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 08.95.09, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia do dispositivo da Lei Complementar nº 153, de 14 de junho de 1995, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



IOM 11-08-1995

LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 14 DE JUNHO DE 1995

Reabre prazo da Lei 3.230/88, para regularização do loteamento "Chácacas Pai Jacó", e autoriza o DAE a receber obras locais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 1º de agosto de 1995, promulga o seguinte dispositivo da Lei Complementar em epígrafe:

Art. 2º O DAE-Departamento de Águas e Esgotos é autorizado a receber as obras de saneamento básico do loteamento "Chácacas Pai Jacó", no estado em que se encontram na data de início de vigência desta lei complementar.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (07/08/1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (07.08.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 18-8-1995 (retificação)

Na Lei Complementar nº 153

na ementa.

ONDE SE LÊ: "Chácara Pai Jacó"

LEIA-SE: "Chácacas Pai Jacó"

*

vsp-ss

215 x 315 mm

SG

Projeto de lei n.º 264
Complementar

Autuado em 17 / 02 / 95

Diretor *Almanfredi*

Comissões CIR - CEFO - COSP

Quorum 2/3

Data	Histórico
17.02.95	Protocolo
17.02.95	CJ parecer 3002.
17.04.95	CJR parecer 1773.
25.04.95	CEFO parecer 1794.
02.05.95	COSP parecer 1815
09.05.95	Ação
23.05.95	Aprovação
23.05.95	Of. PR. 05.95.96.
14.06.95	Lei Promulgada p/ veto parcial
16.06.95	CJ parecer 3152.
20.06.95	CJR parecer 1911
20.06.95	Publicação
01.08.95	Veto rejeitado
02.08.95	Of. PR. 08.95.09.
14.06.95	Disp. da Lei Compl. promulgada p/ Casa
07.08.95	Of. PR. 08.95.30
11.08.95	Publicação
18.08.95	Retif. da publ.
18.08.95	Aquisição <i>Alm</i>

Juntadas fls 01/07 em 17.02.95 *Alm* fls. 08/09 em
16.03.95 *Alm* fls. 10 em 25.04.95 *Alm* fls. 11
em 02.05.95 *Alm* fls. 12 em 09.05.95 *Alm* fls. 13/21
em 16.06.95 *Alm* fls. 22/24 em 21.06.95 *Alm*
fls. 25/29 em 18.08.95 *Alm*

Observações